



Decisão 02840/2021-4 - 1ª Câmara

Processo: 02424/2017-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: ANTONIO ROBERTO PEREIRA GOMES

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DA POLÍCIA CIVIL**, por meio da **Portaria n.º 655/2017**, a contar de **26/11/2013**, fundamentada no **artigo 40, §4º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c o inciso I, do artigo 1º da Lei Complementar n.º 51/1985, com proventos fixados com base no art. 7º da EC 41/2003.**

O servidor ocupava o cargo de **INVESTIGADOR DE POLÍCIA – ESP 16**, do Quadro Permanente da Polícia Civil. Contava na ocasião de sua aposentadoria com 37 anos 06 meses e 08 dias de tempo de contribuição, cumprindo com o disposto no art. 1º,

inc. I, da LC 51/85: 30 anos de contribuição e o mínimo de 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial.

Os **proventos** foram fixados em **R\$ 8.726,85**, de acordo com o art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 02533/2020-8**, a área técnica sugere o registro. O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 03231/2021-1**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo registro, com a expedição de determinações, para que **(a)** retifique o ato para fazer constar o correto dispositivo constitucional contido no art. 2º da EC n. 47/2005, que confere paridade integral de revisão dos proventos de aposentadoria, remetendo-se a este egrégio Tribunal de Contas cópia da publicação do respectivo ato **(b)** na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos aos atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014.

É o relatório.

Analisados os autos, entendo por divergir parcialmente do Ministério Público de Contas, no que diz respeito às determinações propostas.

Questionamento similar proposto pelo *Parquet* de Contas foi apresentado nos autos do Processo TC 365/2020.

No julgamento daqueles autos, nos termos do voto do Conselheiro Substituto João Luiz Cotta Lovatti, o colegiado deliberou por acolher a sugestão do Parquet de Contas como recomendação, destacando a desnecessidade de retorno do ato ao Tribunal, no caso de retificação do mesmo.

Assim sendo, filiando-me ao posicionamento já externado por esta Corte de Contas, divirjo parcialmente do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 15 de setembro de 2021.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

1. DECISÃO TC- 2840/2021-4

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. REGISTRAR a Portaria n.º 655/2017, que concede aposentadoria ao Sr. **ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA GOMES**, a contar de **26/11/2013**, com proventos fixados em **R\$ 8.726,85**;

1.2. RECOMENDAR ao **IPAJM** que **(a)** retifique o ato concessor para fazer constar o fundamento constitucional contido no art. 2º da EC n. 47/2005, que confere paridade integral de revisão dos proventos de aposentadoria concedida com base no art. 6º, caput, da EC n. 41/2003 **(b)** na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos aos atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014.

1.3. DETERMINAR ao **IPAJM** que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.4. ARQUIVAR os presentes autos após o transito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/09/2021 – 44ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (no exercício da presidência), Rodrigo Coelho Do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora/em substituição).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

No exercício da presidência